

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 46 387

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O actual artigo 02.01.02 da pauta dos direitos de importação passa a ter o n.º 02.01.03.

Art. 2.º É inserido na pauta dos direitos de importação, como segue, o artigo 02.01.02:

02.01	
01	
02	Carne de equinos:
	Pauta máxima — Quilograma 4\$80.
	Pauta mínima — Quilograma 2\$40.
	

Art. 3.º É aditada ao artigo 73.40.10 da pauta de direitos de importação a seguinte nota:

73.40.10

Nota. — As chapas de ferro macio ou aço que tenham sido submetidas a operações que as excluam da posição 73.13 e que se destinem a ser aplicadas pelos fabricantes nacionais de geradores de vapor na produção de fundos e de câmaras de inversão de geradores de seu fabrico estão sujeitas às taxas de 2 por cento e 1 por cento *ad valorem*, respectivamente na pauta máxima e na pauta mínima.

A aplicação destas taxas depende ainda de informação prestada pela Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais da qual se mostre que esses artefactos não são fabricados economicamente no País. Os artefactos que forem desviados da aplicação acima referida consideram-se descaminhados aos direitos que lhes competiriam se não tivessem sido tributados por estas taxas.

§ único. Pagarão as taxas consignadas neste artigo as mercadorias importadas cujos direitos se encontrem garantidos em virtude de reclamações apresentadas relativamente à pauta em vigor.

Art. 4.º A taxa pautal indicada na nota ao artigo 73.40.10 deverá beneficiar das reduções previstas na alínea a) do § 4.º do Anexo G à Convenção que instituiu a Associação Europeia do Comércio Livre.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Decreto n.º 46 388

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 44 793, de 15 de Dezembro de 1962, é tornado exten-

sivo aos tecidos que se destinem a ser exportados para as províncias ultramarinas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa.

Decreto n.º 46 389

Visto o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 23 801, de 27 de Abril de 1934;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É concedida isenção da taxa de salvação nacional na importação do óleo mineral de produção nacional, denominado «nafta alifática», sempre que o referido produto se destine a ser utilizado como dissolvente na indústria de tintas e vernizes.

Art. 2.º Os industriais que pretenderem beneficiar da isenção de que trata o artigo anterior assim o requererão ao director da respectiva alfândega, que, tendo em vista as necessidades da respectiva indústria, resolverá, para cada caso, de harmonia com as disposições legais vigentes.

Art. 3.º A importação, com isenção da taxa de salvação nacional, da nafta alifática referida no artigo 1.º deverá satisfazer às seguintes condições:

1.ª O despacho só poderá fazer-se pelas sedes das Alfândegas e delegações urbanas de Lisboa e Porto;

2.ª A nafta alifática importada ao abrigo deste decreto deverá ser adicionado, no acto da importação, 1 por cento de dibutilftalato;

3.ª O importador deverá declarar, por escrito, que se compromete a não dar ao produto outro destino que não seja o consignado no artigo 1.º, lavrando perante a alfândega termo de responsabilidade para garantia do eventual pagamento da multa em que possa incorrer, nos termos do artigo 15.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 23 801, de 27 de Abril de 1934;

4.ª O importador deverá ainda organizar e ter em dia uma conta corrente relativa à nafta alifática importada nestas condições, conta corrente que a alfândega fiscalizará sempre que o julgar conveniente.

Art. 4.º O industrial que for condenado pelo delito previsto na parte final do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 23 801 perderá imediatamente o direito à concessão ou concessões de que for beneficiário, não podendo mais usar da isenção consignada no presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa.

Portaria n.º 21 338

Convindo adaptar o plano de uniformes do pessoal das alfândegas aos novos quadros estabelecidos pela Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, introduzir as seguintes alterações no

plano de uniformes do pessoal das alfândegas, aprovado pela Portaria n.º 10 560, de 30 de Dezembro de 1943:

1.º Os uniformes dos funcionários do quadro auxiliar técnico-aduaneiro serão dos mesmos modelos e tecidos estabelecidos para os funcionários do quadro técnico-aduaneiro.

2.º Os distintivos de categorias do pessoal do referido quadro serão:

- a) *Para verificadores auxiliares de 3.ª classe.* — Uma estrela bordada a fio de prata, conforme a fig. 5 constante daquele plano de uniformes, colocada em cada manga do casaco a partir de 0,06 m do extremo desta. Pala do boné debruada com galão prateado de 0,005 m de largura.
- b) *Para verificadores auxiliares de 2.ª classe.* — Duas estrelas bordadas a fio de prata, conforme a fig. 6 do referido plano, colocadas em cada manga do casaco a partir de 0,06 m do extremo desta. Pala do boné com debrum igual ao indicado para verificadores auxiliares de 3.ª classe.
- c) *Para verificadores auxiliares de 1.ª classe.* — Três estrelas bordadas a fio de prata, conforme a fig. 7 do referido plano, colocadas em cada manga do casaco a partir de 0,06 m do extremo desta. Pala do boné com debrum igual ao indicado para verificadores auxiliares de 2.ª classe.

Com o uniforme branco os distintivos de categoria serão usados em cada ombro, aplicados em platinas rígidas, de pano azul-ferrete, a partir de 0,015 m da base desta.

3.º O distintivo dos serviços será conforme a figura junta.

Para os funcionários dos quadros técnico-aduaneiro e auxiliar técnico-aduaneiro, o distintivo terá o escudo nacional esmaltado, a estrela de cinco pontas esmaltada a branco, a roda dentada esmaltada a azul, as letras da palavra «Alfândega» esmaltadas a azul sobre fundo de esmalte branco e o silvado esmaltado a ouro.

Ministério das Finanças, 14 de Junho de 1965. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.



Ministério das Finanças, 14 de Junho de 1965. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.

Portaria n.º 21 339

Tornando-se necessário dar execução aos artigos 201.º, 225.º, 235.º, 249.º, 257.º, 270.º e 445.º da Reforma Adua-

neira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças:

1.º Aprovar e pôr em execução os programas dos concursos de admissão e promoção nos quadros aduaneiros e que fazem parte integrante desta portaria e vão assinados pelo Ministro das Finanças;

2.º Que as informações de serviço dos funcionários sejam prestadas pelos respectivos directores, no modelo anexo à presente portaria;

3.º Que a correcção das classificações pelas exactas informações de serviço, nos termos do § 1.º do artigo 211.º da Reforma Aduaneira, se faça multiplicando a classificação das provas pelo coeficiente obtido na informação de serviço, não podendo, em caso algum, a classificação corrigida ultrapassar o respectivo limite máximo (20 valores);

4.º Que, para cumprimento do disposto no artigo 448.º da aludida reforma, se aplique o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º da presente portaria.

Ministério das Finanças, 14 de Junho de 1965. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.

PROGRAMA DOS CONCURSOS DE ADMISSÃO E PROMOÇÃO NOS QUADROS ADUANEIROS

Quadro técnico-aduaneiro

Segundos-verificadores

Conhecimentos gerais:

I

- 1) Noções de: valor; moeda, e preço.
- 2) A medida estatística. Recolha de elementos estatísticos. Construção estatística. Índices. Erros. Análise.
- 3) Conjuntura económica. Os ambientes económicos nos processos conjunturais. A medida dos ciclos e os barómetros económicos.
- 4) Políticas anticíclicas e políticas de desenvolvimento harmónico. Previsão económica.
- 5) A estabilidade financeira e o equilíbrio da balança de pagamentos.
- 6) A indústria na economia nacional.
- 7) Planificação económica; os planos de fomento e o desenvolvimento económico nacional.
- 8) A natureza geográfica das comunicações. As vias de comunicação no espaço geoeconómico nacional.
- 9) Os espaços económicos e a economia internacional.
- 10) Os sistemas clássicos de política económica no comércio internacional.
- 11) Os principais factores de integração económica.
- 12) Espaço de integração económica; seu enquadramento e extensão.

II

- 1) Conceito de direito internacional público; suas fontes e fundamentos.
- 2) Sujeitos de direito internacional público; conceito e classes.
- 3) Normas de direito internacional público.
- 4) A soberania territorial dos Estados; limites a que está sujeita.
- 5) Nacionalidade dos navios e aeronaves. O alto mar.
- 6) Órgãos nacionais e internacionais da comunidade internacional.
- 7) Direitos e responsabilidade internacional dos Estados; conceitos e fundamentos.